



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 00671/10**

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Joca Claudino

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JOCA CLAUDINO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Não Cumprimento do Acórdão AC2-TC 0252/2017. Aplicação de Multa. Negativa de registro.

**ACÓRDÃO AC2-TC 03443/2018**

### **RELATÓRIO:**

Adoto como Relatório o Parecer do MPE, deste Tribunal, de lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho a seguir transcrita:

Trata o presente processo do exame da legalidade dos atos de regularização funcional de servidores admitidos mediante processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Joca Claudino (ex-Santarém), realizados nos exercícios de 1994 a 2001, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS).

No Relatório Inicial a Unidade Técnica concluiu pelas seguintes irregularidades:

1. Ausência da lei municipal que criou o cargo/emprego de ACS, conforme o item 3.2.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00671/10

2. Ausência dos atos de regularização nomeação/contratação), conforme os itens 3.2 e 5. 3.
3. Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos para admissão dos ACS, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; bem como pela relevação da falha, para efeito único da concessão de registro, em razão da defasagem de tempo entre a realização dos processos seletivos e o encaminhamento da documentação de regularização do vínculo dos referidos profissionais a este Tribunal, o que torna possível a não localização dos documentos faltantes, que, conforme o disposto no item 2 deste relatório, ficaram, em sua maioria, a cargo dos municípios, tudo conforme o disposto no item 4.
4. Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES, havendo a necessidade de retificação desta última, conforme o item 6.1.
5. A existência no quadro de pessoal da Prefeitura das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva, admitidas nos exercícios de 2009 e 2010, sem o registro neste Tribunal da realização de concurso ou processo seletivo público, conforme o item 6.2.

**Em ato posterior**, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, seguindo entendimento expresso na "Cota" do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, decidiu através da Resolução RC2-TC 00025/13, assinar prazo de 30 dias para que a autoridade competente enviasse a este tribunal os documentos dados como ausentes no Relatório Inicial.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00671/10

Posteriormente, ao analisar a documentação enviada pelo defendente, a Auditoria concluiu, em seu Relatório de Complementação de Instrução, pelo não cumprimento integral da Resolução RC2 TC 00025/2013.

Seguindo o rito processual, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RC2-TC 01384/15, aplicou multa à autoridade responsável no valor de R\$ 2.000,00 e assinalou prazo de 30 dias para adoção de providências no intuito de sanar as irregularidades. Todavia, a resolução supracitada não foi cumprida pela defendente, fato que fez o Ministério Público emitir "Parecer" pelo descumprimento da decisão proferida na resolução e novo prazo ao gestor responsável para que adote medidas necessárias.

Em seguida, 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão AC2 – 0252/2017, acordaram pela aplicação de nova multa à autoridade responsável no valor de R\$ 2.000,00, assinalou prazo de 30 dias para adoção de providências no intuito de sanar as irregularidades e pela ilegalidade das admissões das ACS Leticia da Silva Gonzaga e Samara Teotônio da Silva.

Todavia a responsável não veio aos presentes auto e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento.

Finalmente, em seu Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 219/222), a Auditoria concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC2 – 0252/2017.

A seguir, vieram os autos ao Ministério Público Especial para pronunciamento. É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00671/10

Faz-se imperioso destacar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm força executiva e vinculante, consoante se depreende, inclusive, de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99).

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis. O art. 56 da LOTCE/PB, por sua vez, prevê como hipótese de aplicação de multa o descumprimento injustificado de decisão do Tribunal.

Ante o exposto, o Parquet Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado opina pela(o):

- ✓ Não cumprimento do Acórdão AC2 – 0252/2017;
- ✓ Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor responsável;
- ✓ Assinação de novo prazo ao gestor responsável para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 0252/2017;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 00671/10

- ✓ Ilegalidade das admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva. É como opino(MPE).

Foi procedida às notificações de praxe. **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer do MPE, acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o Acórdão AC2 TC nº 0252/17 não foi cumprido.

Assim sendo, Voto pela(o)

- ✚ Não cumprimento do Acórdão AC2 – 0252/2017;
- ✚ Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 60,72 UFR/PB assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- ✚ Assinação de novo prazo de trinta(30) dias ao atual gestor responsável para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 0252/2017;
- ✚ Ilegalidade das admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 00671/10**, e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 00671/10**

**CONSIDERANDO** o Relatório da CORREGEDORIA, o Parecer do MPE, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- ✚ **Declarar** o não cumprimento do Acórdão AC2 – 0252/2017;
  
- ✚ **Aplicar multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no valor de 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
  
- ✚ **Assinar novo prazo** de trinta(30) dias ao atual gestor responsável para que adote as medidas determinadas no AC2-TC- 0252/2017;
  
- ✚ **Julgar ilegais** as admissões das ACS Letícia da Silva Gonzaga e Sâmara Teotônio da Silva.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de dezembro de 2.018.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**PROCESSO TC Nº 00671/10**

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 08:11



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 12:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2019 às 14:16



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO